



**MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ/PE.

I - RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ, acerca do instrumento convocatório para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ/PE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

“O Município de Sanharó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, torna público o presente edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de suprimentos de informática, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo, pelo período de 12 meses. A contratação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde, atendendo ao Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina a aquisição de bens públicos mediante licitação.

A contratação de empresa especializada para a aquisição parcelada de suprimentos de informática é considerada oportuna e imprescindível, bem como uma medida de relevante interesse público para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Sanharó/PE. Esta contratação se justifica pela necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população, possibilitando o desenvolvimento de ações continuadas e a promoção de atividades pertinentes à área da saúde.

A opção pelo fornecimento parcelado visa uma gestão eficiente dos recursos, evitando desperdícios e garantindo que os suprimentos estejam sempre em condições adequadas de uso. A formação de uma Ata de Registro de Preço permitirá a contratação de fornecedores qualificados, proporcionando segurança jurídica e administrativa ao processo.

A contratação desses suprimentos é fundamental para garantir a eficiência, a qualidade e a segurança dos serviços de saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Suprimentos de informática, como cartuchos de tinta, toners, dispositivos de armazenamento e acessórios, são essenciais para a manutenção e operação dos sistemas informatizados que apoiam o gerenciamento e as atividades administrativas da saúde pública. A gestão parcelada desses materiais permite que o Fundo Municipal de Saúde gerencie melhor os recursos, garantindo que os itens estejam sempre disponíveis e em boas condições de uso.

O julgamento das propostas será realizado pelo critério de menor preço, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. A sessão pública do pregão eletrônico será realizada conforme indicado no edital, com a participação dos licitantes e da pregoeira. Esta medida é essencial para assegurar que os serviços de saúde do município sejam mantidos de forma



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

eficiente e contínua, garantindo o pleno funcionamento dos sistemas e a qualidade do atendimento à população.

Este edital busca assegurar a transparência, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de suprimentos de informática é uma ação fundamental para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Saúde de Sanharó/PE, em conformidade com as necessidades e interesses públicos.”.

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- *Ofício de Solicitação;*
- *Estudo Técnico Preliminar;*
- *Termo de Referência;*
- *Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas em órgãos públicos;*
- *Informe de Dotação Orçamentária;*
- *Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;*
- *Edital e Minuta do Contrato.*

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Gestora de Saúde, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ/PE.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por pregão eletrônico, com fulcro no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de registro de preços.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, tem-se o sistema de registro de preços. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que é conteúdo a ser atendido nos editais.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

"03.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
1012200132.119 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA DE SAÚDE
33903000 - MATERIAL DE CONSUMO.".

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que houve pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consultante, opino favoravelmente a aprovação do procedimento em tela, cumpre apenas reiterar que não cabe a este assessor jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó - PE, 17 de março 2025.



Documento assinado digitalmente
LAYRTON LOUVZES VIDAL DE LIMA ALVES
Data: 18/03/2025 15:05:06-0300
Verifique em <https://validar.ib.gov.br>

LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES
Advogado - OAB | PE nº 39.596